

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Art. 2º O art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento de emergência, que deverá ser escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado.

Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência, se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram, nem o confirmar sob uma das formas ordinárias nos noventa dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O testamento, no Código Civil brasileiro, é um ato solene, que requer a observância da forma estabelecida em lei para a produção de efeitos. Trata-se de “requisito formal *ad substantiam* ou *ad solimnitatem*, e não apenas *ad probationem*”, de modo que “preterida alguma formalidade, o ato não tem existência jurídica como testamento”.¹ O objetivo da lei consiste em assegurar “a livre e consciente manifestação de vontade do testador, atestar a veracidade

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. Atualizador: Carlos Roberto Barbosa Moreira. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 198.



das disposições de última vontade e fornecer aos interessados um título eficaz para obter o reconhecimento de seus direitos”.²

No entanto, a observância dessas formalidades torna-se impraticável em circunstâncias extraordinárias. Com o objetivo de garantir a possibilidade de elaboração de testamento válido em tais circunstâncias, o Código de 2002 trouxe inovação relativamente ao Código de 1916, ao dispor o seguinte:

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

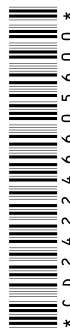
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA apontava entre as circunstâncias excepcionais aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse em local isolado por inundação ou outra intempérie ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas.³

As discussões doutrinárias sobre o novo dispositivo indicavam a conveniência de se estabelecer um prazo decadencial para a validade dessa modalidade testamentária, de modo que, passada a situação causadora da excepcionalidade, haveria a necessidade de se confirmar o testamento pelas vias ordinárias. O objetivo consiste em que essa via não se converta em alternativa tendente a burlar as formalidades legais para a elaboração de testamento, que foram pensadas para resguardar a vontade real do declarante. Nesse sentido, indicando lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA e de ZENO VELOSO, GUSTAVO TEPEDINO et al. apontam:

Observe que “se o disponente usa da faculdade do art. 1.879 por entender que está à beira da morte, mas depois sobrevive dias, meses ou outro período que lhe permita testar sob a forma ordinária, não pode ser dada validade ao testamento excepcional” (Sílvio de Salvo Venosa, Comentários, p. 346). De fato, o CC deveria ter previsto um prazo após a cessação da excepcionalidade para que o novo testamento fosse elaborado em uma das formas ordinárias, como faz para as hipóteses de

2 GOMES, Orlando. *Sucessões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 84.

3 *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, cit., p. 250.



*testamento especiais (Sílvia de Salvo Venosa, Comentários XXI, p. 346; Zeno Veloso, Comentários, 21, pp. 145-146).*⁴

Essa foi a conclusão das discussões doutrinárias realizadas por ocasião da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF):

*Enunciado 611 – O testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.*⁵

Esse complemento normativo, assim como o vislumbre do manejo dessa via simplificada do testamento em situações excepcionais, ganhou maior impulso com a constatação de uma série de circunstâncias em que sua utilidade seria factível no cenário de pandemia de Covid-19. Nessa senda, acolhemos a proposta de texto normativo formulada por LAURA SOUZA LIMA E BRITO, que assim o defende em artigo publicado no sítio eletrônico *Conjur*:

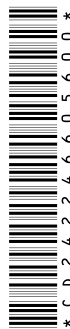
Contudo, merece que fique claro que o testamento de emergência não é um testamento particular com menos formalidades. Explica-se. Não existe hierarquia entre as espécies testamentárias ordinárias — cumpridas as formalidades de cada tipo, o testamento pode ser eficaz. Ao contrário, o testamento de emergência é precário.

Em segundo lugar, contrariando a tendência de simplificação e virtualização de negócios jurídicos e do próprio testamento, o testamento de emergência carece da forma escrita para que, já que sem testemunhas, seja possível a observação da letra do testador e, se necessária, prova pericial grafotécnica.

Ainda é preciso excluir a expressão “a critério do juiz”. Isso porque parece que esse testamento, mesmo cumprindo as suas especificidades, poderá não ser cumprido sem fundamento para tanto. É evidente que caberá ao Juiz a verificação do cumprimento dos preceitos legais, dentre eles as circunstâncias excepcionais que deverão estar declaradas na cédula. Todo testamento passa por um procedimento para registro e cumprimento. Não bastasse, acredita-se que, com a

4 TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. p. 709.

5 VII Jornada de Direito Civil. Brasília, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 40.



*reforma, esse procedimento não será mais necessariamente judicial.*⁶

Considerando a conveniência de aprimorar a disciplina do testamento de emergência, submetemos o presente projeto de lei ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21438

⁶ <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/testamento-de-emergencia-necessidade-de-alteracao-do-artigo-1-879-na-reforma-do-cc/#:~:text=O%20testamento%20de%20emerg%C3%Aancia%20%C3%A9,%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20do%20juiz%E2%80%9D>.

